

 PREGÃO ELETRÔNICO■ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilma. Sra. Gilnara Pinto Pereira

Pregoeira da

Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento e Gestão
Brasília - DFRef.: RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2016

A Empresa Fagundez Distribuição Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.953.689/0001-18, com sede à Av. Maringá nº 1354 Bloco "D" Unidade 7 Bairro Emiliano Pernetá em Pinhais, Estado do Paraná, por intermédio de seu Representante Legal Sr. Rogério Ricardo Fagundes, CPF nº 858.035.889-20, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a proposta da Empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, CNPJ 81.243.735/0019-77 para os Itens nº 04 e 05 do Pregão Eletrônico 04/2016, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta da Empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A que teve seus produtos aceitos porém não atendeu na íntegra a documentação de habilitação solicitada em Edital.

Ocorre que, portanto, esta decisão não se mostra consentânea com a realidade aplicável como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A inobservância da legislação vigente ocorrida claramente no pleito em questão, em sua fase habilitatória fere o princípio da isonomia, e da vinculação ao instrumento convocatório pois ao deixar de apresentar documento comprobatório na fase apropriada para tal, a Empresa ora declarada vencedora não cumpre rigorosamente os ditames necessários para a sua habilitação para os lotes em questão.

Vejamos o que determina o Edital em seu item 10 – DA HABILITAÇÃO, subitem 10.3.3 – Documentos referentes a habilitação econômico financeira - alíneas "a" e "a1":

"a) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante;

a1) a certidão referida na alínea anterior, que não estiver mencionado explicitamente o prazo de validade, somente será aceita com o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão;"

Ao verificarmos a documentação apresentada pela empresa ora declarada vencedora, não encontramos a certidão de falências a que se refere as citações editalícias.

Salientamos que tal certidão, mesmo que apresentada no SICAF não preenche a necessidade apresentada em edital, ou seja, a validade de 30 dias e, portanto, deveria ser apresentada juntamente

com a documentação necessária para a habilitação da empresa.

Tal entendimento ainda se reforça ao observarmos a documentação enviada pela empresa DATEN, arrematante do lote 01 do mesmo Pregão Eletrônico 04/2016, que apesar de possuir a certidão de falências em seu SICAF, enviou o documento solicitado dentro da validade exigida.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a inconsistência da decisão, como de rigor, admita-se o equívoco e reverta a habilitação da Empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A inabilitando-a para os Itens 04 e 05, visto que tal Empresa não atendeu os requisitos exigidos pelo Edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Pinhais, 31 de janeiro de 2.017.

ROGERIO RICARDO FAGUNDES
REPRESENTANTE LEGAL

Voltar